



PARECER Nº _____, DE 2024

DA COMISSÃO ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 1410/2020, que "Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, que determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal, para permitir o embarque de bicicletas quando não houver suporte no ônibus."

Autor: Deputado EDUARDO PEDROSA

Relator: Deputado MAX MACIEL

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto de Lei nº 1410/2020, que "Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, que determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal, para permitir o embarque de bicicletas quando não houver suporte no ônibus."

O projeto em análise, lido em 09/09/2020, tem como objetivo alterar o art. 2 da Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, para garantir acesso de bicicletas nos ônibus, mesmo que estes não tenham o suporte adequado para transportar o modal.

Segundo o autor, apesar da lei determinar que as empresas permissionárias instalem ou adaptem o suporte no ônibus, a medida não é aplicada, o que tem impedido, em especial, a circulação de trabalhadores do setor de alimentos que utilizam a bicicleta como meio de transporte, inviabilizando, ainda, o direito à cidade.

O projeto acrescenta 7 parágrafos ao art. 2º: o §1º autoriza o embarque e transporte de bicicletas em ônibus que não houver suporte; o §2º limita os horários permitidos para dias úteis após às 22h, aos finais de semana e feriados em horários de baixa utilização e limita três bicicletas por veículo; o §3º permite o embarque de modelos dobráveis em qualquer dia e horário; o §4º determina o embarque realizado pelo próprio passageiro, pela porta traseira ou porta central, mantendo a bicicleta próxima ao corpo; o §5º veda cobrança de tarifa extra para este transporte; o §6º restringe uma bicicleta por passageiro; e o §7º determina a fixação de placas informativa com o número da lei. No mais, no art. 2º do projeto de lei, estabelece o prazo de 30 dias para adoção das medidas ora apresentadas.

O projeto tramitará em três Comissões: CTMU, CAS e CCJ.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre destacar que compete à Comissão de Assuntos Sociais analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre diversas matérias, dentre elas a política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização (art. 65, I, i, RICLDF).

O projeto em questão "Acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei nº 5.458, de 26 de fevereiro de 2015, que determina a instalação de suporte para a colocação de bicicletas nos ônibus do Distrito Federal, para permitir o embarque de bicicletas quando não houver suporte no ônibus", e por se tratar da política de combate à fatores de marginalização é de competência desta comissão.

Dito isso, passo para a análise de mérito.

A mobilidade cada vez mais tem sido pautada e incluída como medida de garantia do direito à cidade. É preciso ampliar a discussão além dos carros e a mobilidade ativa como aprimoramento do sistema de transporte público, possibilitando a integração de modais e utilização de meios de transportes não poluentes.

No Distrito Federal, os usuários do modal enfrentam diversas dificuldades, como ciclovias inacabadas e não conectadas entre as cidades. Como o próprio autor pontuou, as bicicletas são utilizadas não somente para chegar em destinos, mas como meio de trabalho, e essa inviabilização tem afetado os profissionais que trabalham com entrega de alimentos.

Deste modo, o projeto visa sanar o impedimento que ciclistas sofrem ao tentar acessar o ônibus com suas bicicletas, como medida de efetivar o direito já disposto na Lei, estabelecendo critérios para organizar o funcionamento. Oportuno pontuar, ainda, que é dever das empresas, desde 2015, disponibilizar parcela das frotas com suporte para bicicletas.

Por fim, diante do exposto, o projeto contribui para a promoção da mobilidade ativa e regulariza a utilização dos ônibus para os trabalhadores que utilizam as bicicletas como meio de trabalho. Portanto, no que diz respeito ao mérito, minha conclusão é **FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 1410/2020**.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO MAX MACIEL
Relator



Documento assinado eletronicamente por **MAX MACIEL CAVALCANTI - Matr. 00168, Deputado(a) Distrital**, em 07/06/2024, às 13:29, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **1701086** Código CRC: **93436247**.